

COMISSÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 47, DE 2019

Apensados: PL n° 51/2019, PL n° 751/2023, PL n° 94/2024, PL n° 279/2025

PL n° 3.892/2019, PL n° 3.232/2021 e PL n° 3.244/2023.

Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.

Autora: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DUARTE JR

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Fred Costa, visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmeras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, sendo considerado para este fim os cães e os gatos.

Estão apensados a este PL os seguintes 7 projetos, que abordam a temática da proteção e prevenção aos maus tratos com os pets. São eles:

1. O projeto de Lei n°51, de 2019, do deputado Fred Costa, dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.
2. O projeto de Lei n°751, de 2023, do deputado Felipe Becari, dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços particulares de convivência, conhecidos como “espaço pet” e dá outras providências.



3. O projeto de lei nº 279/2025, da deputada Silvye Alves, dispõe sobre a responsabilização e aplicação de penalidades mais severas aos estabelecimentos comerciais que atuem como pet shops, em caso de fuga, morte ou maus-tratos de animais deixados sob sua guarda.

4. O projeto de Lei nº94, de 2024, do deputado Célio Studart, dispõe sobre os serviços de hospedagem de animais de estimação.

5. O projeto de Lei nº3892, de 2019, do deputado Célio Studart, disciplina o transporte de animais por estabelecimentos comerciais.

6. O projeto de Lei nº3232, de 2021, do deputado Alexandre Frota, que obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

7. O projeto de Lei nº3244, de 2023, do deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops” e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados.

Na justificativa, o autor busca inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop. Este tipo de prática pelos pets shops causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 47, de 2019, e dos seus apensados.

O mercado de pets no Brasil tem sido apontado por especialistas como o segundo maior mercado de pets no mundo inteiro, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Atualmente, o Brasil possui mais de 168 milhões de animais de estimação, segundo dados da Euromonitor International. Fatos que demonstram a necessidade deste parlamento garantir o bem-estar e saúde dos animais.

Juntamente com o aumento dos Pet shops, que está associado ao grande retorno financeiro, tem crescido o número de maus-tratos contra pets nesses estabelecimentos, e muitos casos terminam em mortes ou sequelas irreversíveis.

Maus-tratos é qualquer ato que cause danos à saúde, física ou psicológica do animal. São exemplos de maus-tratos, manter animal sem acesso adequado à água, alimentação inadequada e temperatura incompatível com as suas necessidades, não fornecer cuidados veterinários quando o animal desenvolve enfermidade, não realizar medicina preventiva, não dar afeto, gritar e abandonar o animal, além de praticar violência física.

A proteção da vida e do bem-estar dos animais não apenas cumpre um dever ético e moral, mas também está intrinsecamente ligada à melhoria da qualidade de vida do consumidor. Tal preceito é respaldado pelo caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a proteção do consumidor como princípio fundamental, abrangendo não apenas aspectos econômicos, mas também questões de saúde, segurança e qualidade de vida.



Passando ao mérito das proposições, os Projetos de Lei nº 47, de 2019, nº 3232, de 2021, nº 3244, de 2023, e nº 751, de 2023, têm como objetivo a garantia da segurança e transparência nos serviços prestados por estabelecimentos comerciais que cuidam de animais, como pet shops, serviços de banho e tosa, e "espaços pet". A instalação de câmeras filmadoras visa proteger os direitos dos consumidores, conforme o art. 6º, III, do CDC, que assegura o direito à informação clara sobre os serviços prestados. Além disso, as câmeras garantem maior transparência, prevenindo abusos e maus-tratos aos animais e proporcionando uma fiscalização eficaz, alinhando-se ao art. 8º do CDC, que trata da segurança e da responsabilidade dos fornecedores de serviços.

O Projeto de Lei nº 51, de 2019, do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 94, de 2024, do Deputado Célio Studart, abordam a questão dos serviços de guarda e hospedagem de animais de estimação. Ambos os PLs se alinham ao art. 6º, IV, do CDC, que garante o direito dos consumidores à proteção contra práticas comerciais desleais. A proposta de regulamentar esses serviços, com a instalação de câmeras e fiscalização rigorosa, visa assegurar que os animais recebam o devido cuidado e atenção, e que os consumidores possam confiar na qualidade dos serviços prestados.

O Projeto de Lei nº 279, de 2025, da Deputada Silvye Alves, trata da responsabilização e aplicação de penalidades mais severas aos estabelecimentos comerciais que cometem maus-tratos, negligência ou outras falhas no cuidado dos animais. Este PL reforça o direito do consumidor à reparação por danos causados por falhas nos serviços, conforme o art. 12 e 18 do CDC, que prevêm a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3892, de 2019, do Deputado Célio Studart, regula o transporte de animais por estabelecimentos comerciais. Essa proposição está alinhada com o art. 8º do CDC, que trata da segurança dos consumidores em relação aos serviços contratados. A regulamentação do transporte de animais visa garantir que os animais sejam transportados de maneira segura e adequada, evitando riscos e prejuízos aos consumidores e assegurando que as normas de segurança sejam seguidas.



A aprovação deste projeto, na forma do substitutivo, é essencial para garantir mais segurança e bem-estar aos animais que são submetidos a serviços comerciais. Casos recorrentes de maus-tratos e negligência por parte de alguns estabelecimentos justificam a necessidade de regulamentação mais rigorosa. Ademais, a previsão de sanções contribui para que os serviços sejam prestados com mais responsabilidade e transparência.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 2019; do Projeto de Lei nº 51, de 2019; do Projeto de Lei nº 751, de 2023; do Projeto de Lei nº 94, de 2024; Projeto de Lei nº 279, de 2025; do Projeto de Lei nº 3.892, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.232, de 2021; do Projeto de Lei nº 3.244, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2019

Apensados: PL nº 51/2019, PL nº 751/2023, PL nº 94/2024, PL nº 279/2025

PL nº 3.892/2019, PL nº 3.232/2021 e PL nº 3.244/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops, estabelecimentos de hospedagem e serviços de transporte de animais, bem como sobre regras para a segurança, bem-estar e fiscalização desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops”, serviços de hospedagem e transporte de animais a instalem circuito interno de filmagem nas dependências onde são realizados banho e tosa, hospedagem e transporte de animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Pet shop: qualquer estabelecimento comercial que preste serviços de banho, tosa, hospedagem, recreação, transporte ou outros relacionados ao cuidado de animais;

II. Maus-tratos: toda ação ou omissão que resulte em sofrimento, lesão, risco à saúde ou à integridade física ou psicológica do animal;



III. Guarda: o período em que o animal é mantido sob os cuidados do pet shop, serviço de hospedagem ou transporte, independentemente de contrato formalizado.

Art. 3º Os pet shops, estabelecimentos de hospedagem e serviços de transporte de animais são obrigados a:

I. Garantir a segurança e bem-estar dos animais sob sua responsabilidade, dispondo de instalações adequadas, equipamentos seguros e equipe capacitada;

II. Manter registro atualizado da entrada e saída dos animais, incluindo dados do tutor e condições gerais do animal no momento da entrega e devolução ao seu tutor;

III. Comunicar imediatamente aos tutores qualquer ocorrência que envolva o animal, incluindo fugas, acidentes ou alterações no estado de saúde.

Art. 4º Em caso de fuga, morte ou maus-tratos do animal sob a responsabilidade do pet shop, serviço de hospedagem ou transporte, ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I. Multa no valor de 50 a 500 vezes o salário-mínimo vigente, dependendo da gravidade do caso e da reincidência;

II. Suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, em casos graves ou reincidentes;

III. Cassação definitiva do alvará de funcionamento em casos de reincidência grave ou comprovada negligência dolosa; §4º Obrigação de reparo integral ao tutor do animal por perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade penal pelos crimes previstos na legislação brasileira, especialmente os dispostos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), ou outras normas aplicáveis.

Art. 6º O poder público municipal e estadual fica incumbido de fiscalizar o cumprimento desta Lei, sendo permitida a criação de convênios



com organizações não governamentais para monitoramento das atividades dos pet shops, serviços de hospedagem e transporte de animais.

Art. 7º Todo estabelecimento que ofereça serviços de hospedagem de animais de estimação deverá:

I - Manter instalações adequadas, limpas e seguras para o acolhimento dos animais;

II - Contar com profissionais capacitados para o tratamento e cuidado dos animais, incluindo médicos veterinários;

III - Assegurar que todos os animais hospedados estejam com as vacinas em dia, de acordo com a legislação vigente;

IV - Garantir a alimentação adequada para cada espécie de animal, respeitando as orientações do tutor;

V - Dispor de área destinada ao exercício e recreação dos animais, devidamente supervisionada por profissionais;

VI - Manter registros individuais de cada animal hospedado, contendo informações sobre a saúde, comportamento e tratamentos realizados;

VII - Instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, permitindo acesso remoto aos tutores para monitoramento contínuo.

Art. 8º O transporte do animal deverá ter condições adequadas, garantindo seu bem-estar e segurança, devendo obrigatoriamente ser realizado em veículo com identificação do estabelecimento responsável pelo animal.

§1º O veículo deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;

§2º Os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.



Art. 9º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia de até 10 salários mínimos, sendo que este valor será revertido a favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afim voltada para a proteção de animais.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de doze (12) meses contados de sua publicação oficial.

